



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
4ª VARA CÍVEL
RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1010063-55.2023.8.26.0004**
 Classe - Assunto: **Monitória - Cheque**
 Requerente: **João Jefone Haak Me**
 Requerido: **Priscilla Cristina Cintra Gomes**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Raphael Garcia Pinto**
 Vistos.

Trata-se de ação monitória movida por **JOÃO JEFONE HAAK ME** em face de **PRISCILA CRISTINA CINTRA GOMES**. Alega o autor que é credor da quantia descrita em cheque emitido pela requerida, que não fora devidamente compensado.

Com inicial (fls. 01/15), que atribui a causa o valor de R\$ 12.836,68 juntou documentos, inclusive cópia do cheque objeto da ação (fls. 28/29).

Emenda (fls. 33/35) desistiu do pedido de indenização, prosseguindo-se apenas com relação ao cheque.

Citada, a requerida apresentou embargos (fls. 42/49), alegando em síntese que o cheque objeto da demanda é nominal e não foi endossado ao autor. Narra ademais que o cheque é objeto de fraude, não tendo sido assinado por ela. Assim, pretende a procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 60/95).

O autor manifestou-se quanto aos embargos (fls. 58/63).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, em julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Supero a preliminar quanto à representação, por entender que João outorgou poderes aos patronos em seu próprio nome, havendo tese de ilegitimidade que merece reconhecimento, ausente maior prejuízo à ré.

Irrelevante tratar da fraude, pois o autor é parte ilegítima para pretende o recebimento dos valores constantes no cheque de fls. 28/29.

Isto, pois, trata-se de cheque nominal emitido em favor de Auto Posto de Castro. Ademais, atento que o cheque não foi transmitido por endosso, de sorte que a legitimidade para cobrança pela via monitória é exclusiva da beneficiária que consta do título. Consta do verso do cheque assinatura do próprio autor. Evidente que se ele não era o beneficiário original, não pode endossar o título a ele mesmo. Quem deveria endossar era o representante do posto.

Nada consta que o autor seria representante de tal pessoa jurídica, aparentemente localizada em São Roque.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
4ª VARA CÍVEL
RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Essa conclusão está em consonância com o art. 17 da Lei n.º 7.357/1985, que dispõe:

“O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa “à ordem”, é transmissível por via de endosso”.

Assim, emitido nominalmente, a transferência do cheque exige o prévio endosso que justifique a sua posse por outrem que não o beneficiário que consta expressamente no título.

A propósito, o TJ/SP já decidiu:

“Ação monitória - Cheque - Título nominal - Ausência de endosso - Ilegitimidade do detentor para figurar no pólo ativo da ação monitória - Ilegitimidade ativa "ad causam" do autor-embargado reconhecida - Hipótese de extinção da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC - Embargos julgados procedentes - Recurso não provido” (Apel n.º 7.309.81 0-5 Rel. Des. Zélia Maria Antunes Alves, j. 15/4/2009).

“Monitória - Cheque nominal Terceiro portador sem prova do endosso Ilegitimidade ativa demonstrada - Sentença que julgou extinto o processo Decisão correta - Ratificação nos moldes do artigo 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça - Recurso improvido”. (Apelação n.º 048984-86.2008.8.26.0114 17.ª Câmara de Direito Privado Relator: Des. Souza Lopes Dj. 12.12.2012).

Nessas condições, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa do autor para demandar a cobrança/monitoria do cheque de fls. 20.

Do exposto, ACOLHO os embargos e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, por ilegitimidade ativa, com relação ao cheque de fls. 20, posto que nominal a terceira pessoa, estranha aos autos, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno O AUTOR ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa (fls. 35), com correção pela tabela prática da propositura e juros legais do trânsito em julgado.

P.R.I.São Paulo, data da assinatura.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA